



**Mateus Alessandro Lopes**

**A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO ILUMINISTA NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**IPATINGA - MG  
2020**

**MATEUS ALESSANDRO LOPES**

**A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO ILUMINISTA NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Terezinha Schwenk

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA - MG  
2020**

*Dedico primeiramente a Deus e aos meus familiares que contribuíram para a realização desse objetivo.*

*“Adquire a sabedoria, adquiere o entendimento; não te esqueças nem te desvies das palavras da minha boca”  
(Provérbios 4 :5).*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, aos meus pais, bem como aos familiares e amigos que incentivaram meus estudos. No ensejo, agradeço também aos meus professores pelo conhecimento transmitido ao longo desses anos.

## RESUMO

Com a ascensão do pensamento iluministas ocorrido no século XVIII foi presenciado uma mudança de paradigma, de modo que o homem assumiu uma posição central em que passou a si ver como autossuficiente e capaz de alcançar o pleno conhecimento sobre todas as coisas pelo uso da razão, o que trouxe novas maneiras de organização política, econômica e social. Para o pensamento iluminista todos os homens são igualmente dotados de capacidade natural para compreender e adquirir o conhecimento por meio da educação, pela ciência e pela filosofia. Esse conhecimento possibilitou o progresso da sociedade, a partir de sua consciência individual autônoma contra a ignorância e a dominação monárquica e clerical. Essa nova perspectiva serviu de fundamento teórico e filosófico para a Revolução Francesa, e com o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade para todos os homens uma nova visão do ser humano rompeu por completo com o Absolutismo Monárquico e com a dominação do cristianismo. Esse movimento revolucionário culminou na proclamação da Declaração de Direitos do Povo da Virginia, de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 que foram o registro do nascimento dos direitos humanos na história, que solenemente reconheceu a igualdade entre todos os homens, o reconhecimento de direitos naturais e a limitação do poder estatal pela lei fundamental erigida pela sociedade, fundamentos que dão alicerce ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Domínio. Iluminismo. Liberdade. Igualdade. Fraternidade. Estado Democrático de Direito.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ANTIGO REGIME E A REVOLUÇÃO FRANCESA.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Absolutismo monárquico e a dominação do cristianismo .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Decadência do Antigo Regime e a Revolução Francesa .....</b>	<b>11</b>
<b>3 O PENSAMENTO ILUMINISTA E O DESENCATAMENTO DO MUNDO .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Século das Luzes .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3 Precusores do pensamento iluminista .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Declaração de Direitos e do Bom Povo de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão .....</b>	<b>22</b>
<b>4 A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO ILUMINISTA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>27</b>
<b>4.1 Estado de Democrático de Direito e a Lei Fundamental.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2 Igualdade, Liberdade e Fraternidade e a conquista dos direitos e das garantias fundamentais .....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Antes da formação do Estado Moderno, o homem recorria às explicações metafísicas para compreender o mundo em sua volta assim como a sua própria existência. Concepções baseadas em crenças religiosas dominavam o pensamento europeu até os primeiros questionamentos pautados pelo uso da razão.

O poder ilimitado do monarca não mais se coadunava com os questionamentos filosóficos, e os dogmas do cristianismo não eram mais suficientes para responder os questionamentos de caráter científico.

O iluminismo pode ser compreendido como sendo um movimento intelectual ocorrido na Europa durante o século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, tendo em visto o rompimento com o Absolutismo até então vigente, o Mercantilismo e a sociedade de forma estamental, inaugurando uma nova ordem em sociedade.

A Revolução Francesa rompeu com o antigo regime estruturado em torno de uma sociedade hierarquizada pelo princípio do nascimento, controlada pela ideologia religiosa e dominada por explicações mágicas e metafísicas acerca do mundo e dos fenômenos cotidianos.

Pensadores como Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau foram um dos precursores do pensamento iluminista que se mostravam convictos de que a razão era o meio capaz de entender a natureza e a sociedade, de explicar a religião, de libertar o homem de seus temores seculares e que tudo era possível reformular.

Com esse movimento foi assentado o ideal máximo de igualdade entre os homens, inaugurando noções de soberania popular, de Estado de Direito e de Cidadania, gerando como fruto desse movimento revolucionário a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fundado nas três ideias da Revolução, a Liberdade, Igualdade e a Fraternidade, sintetizando os ideais iluministas.

A aprovação dessa declaração se tornaria o embrião dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Estimulou-se, sob a égide de um estado, a integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum, que se encontre no ápice da pirâmide normativa: a constitucionalização dos direitos do homem.

Desde o enfraquecimento do Absolutismo Monárquico e da dominação da Igreja Católica, passando pela a Revolução Francesa e a aprovação das declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, todo esse processo caracterizou a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas.



## 2 ANTIGO REGIME E A REVOLUÇÃO FRANCESA

A relação entre o Antigo Regime a Revolução Francesa é de negacionismo, uma vez que as ideias iluministas abandonaram o conhecimento metafísico e com a ideia de providência divina. As mudanças alcançadas pelos revolucionistas deram o progresso da sociedade no campo das ciências naturais e físicas, assim como na filosofia.

### 2.1 Absolutismo Monárquico e a dominação do Cristianismo

Para que se possa compreender os fundamentos que deram alicerce para o desenvolvimento do pensamento iluminista se faz necessário compreender o contexto da Europa e, mais especificamente da França naquele período histórico, uma vez que esse país foi o palco do florescimento das ideias iluministas.

Desde a Idade Média e Moderna a sociedade europeia e, portanto, a francesa era estamental, ou seja, os indivíduos eram divididos em três grupos sociais, ditadas pelo nascimento: clero, nobreza e camponeses. Nessa estrutura social típica do sistema feudal, aquele que nascesse em um desses estamentos estaria fadado a permanecer nesta camada sem a possibilidade de ascensão social.

O clero estava relacionado com a Igreja, uma vez que esse estamento era composto por homens da igreja, grupo que realizavam a manutenção do poder ideológico religioso. A dominação da Igreja no continente europeu era fundada em dois pilares: a construção do medo e a espera do fim do mundo e:

Com a expansão das navegações e das ciências, a ideia de providência continuou como dominante no continente, mesmo à época da Reforma, onde todos esses formatos estariam ainda ligados à realidade histórica. E, apesar da Reforma surgir como um movimento de ruptura e de renovação religiosa, ela trazia consigo, também, todos os sinais do provável fim do mundo. Pois, apesar de trazer em suas bases uma renovação dos preceitos religiosos, ela não perdia a característica escatológica, fundamentada na própria Bíblia. Chegaria o próprio Lutero a afirmar frequentemente o breve fim, não tardando mais que um ano. Isso acaba indicando uma abreviação temporal e de grande velocidade, embora permanecesse oculta a data desse possível fim. A Igreja era a garantia dessa ordem até que viesse o fim do mundo, não podendo, portanto, ser ameaçada a sua unidade. Assim, o futuro do mundo e o seu fim foram incorporados à Igreja. Percebemos através disto que o futuro é integrado ao tempo, mas não se localizando no fim dos tempos. Este último, por entendimento, só pôde ser vivenciado, pois fora colocado em suspensão pela Igreja, permitindo a esta que se

perpetuasse como a benfeitora da própria história da salvação (MELLO e DONATO, 2011).

Importante destacar a relação de sustentação entre o clero e a nobreza, uma vez que um dava o alicerce para o outro, pois a Igreja desempenhava o papel estratégico e fundamental para apoio do poder real, conforme a Teoria do Poder Divino.

O principal propulsor dessa teoria foi Jacques Bossuet, teórico que relacionou a política com religião, disseminando o preceito de que a Monarquia possui poder centralizado nas mãos do rei, sob o fundamento de que este é um representante de Deus e, portanto, merecedor de respeito.

No estamento da nobreza:

Os nobres, enquanto grupo, procuravam casar entre si, tinham propriedades e riqueza, além de um reconhecimento geral de que eram superiores aos plebeus, último estamento. Mas os títulos de nobreza e o reconhecimento também dependiam da anuência do rei, o qual condecorava os indivíduos que considerava merecedores de algum mérito. Logo, pode-se imaginar como seria impossível para um plebeu, localizado na base desta pirâmide que formava a sociedade estamental, angariar outra condição de vida diferente daquela em que se via preso ao trabalho, à subordinação, ao pagamento de impostos, a uma vida de restrições, limitações e pobreza. Logo, ao se nascer pobre, carregava-se um estigma ou uma espécie de rótulo ao longo da vida, o que contribuía para demarcar, definitivamente, a posição do indivíduo entre os estamentos. (RIBEIRO, 2020).

Os servos compunham a maior parte da população dentro dessa conjuntura social. Eles não possuíam propriedade e apesar de não estarem em uma condição de escravidão, estavam presos a terra, uma vez que possuía uma série de obrigações devidas ao nobre possuidor de terra.

Na ordem política era vivenciado o absolutismo monárquico sistema de governo em que o monarca governa um país como chefe de Estado. Nesse sistema a transmissão de poder ocorre de forma hereditária, inexistindo eleições ou participação popular na escolha do próximo monarca.

Na Europa esse sistema de governo foi utilizado durante a Idade Média e se caracterizou pela inexistência de limitação de poder do monarca, conhecido como absolutismo. Nesse sistema, o monarca não está sujeito a contestações ou regularizações realizadas por qualquer outro órgão, seja ele judicial, legislativo, religioso, econômico ou eleitoral. O exercício do poder ilimitado se estende ao Estado e ao seu povo.

No reinado francês existia a possibilidade de constituir um órgão consultivo do rei, chamada de Assembleia dos Estados Gerais, mas esse órgão não era convocado desde 1614, fato que acentuou a centralização política. Pode-se dizer que o apogeu do Absolutismo Monárquico se deu com o Reinado de Luís XIV, também conhecido como o Rei-sol. Lopes enfatiza que:

O Estado absolutista francês instalou-se no topo de uma complexa pirâmide de hierarquias sociais. Se em sua "política externa" não admitia nenhuma potência acima de si mesmo, no interior do reino sufocou qualquer discurso que fosse desfavorável à propaganda monárquica, que foi estendida até aos campos de batalha. A lei da mordaza imposta pelos príncipes absolutistas à História, que se tornou uma "arte", foi muito criticada por autores setecentistas. (LOPES, 2008, p. 653).

No âmbito econômico os burgueses era a força motora, juntamente com o comércio e as indústrias que geravam as riquezas usadas para manter o Estado. Apesar de sua riqueza, a corte francesa administrava mal o dinheiro estatal e ostentava luxos, passando a existir um paradoxo entre a monarquia e a nobreza em relação ao povo: enquanto o rei e a corte viviam com luxo o povo vivem em um estado de miséria.

Apesar de possuírem o poder econômico, os burgueses enfrentavam obstáculos para expandir seus negócios, pelas proibições e regulamentos estatais característicos de um estado absolutista.

Ademais, no início do século XVIII a razão e ciência começaram a questionar as antigas concepções. Com o florescimento do conhecimento científico a cidade de Paris pulsava, passando a se torne o centro do florescimento do pensamento que mais tarde passaria a ser conhecido como Iluminismo. Toda essa conjuntura fez com que no auge do século XVIII o reino mais glorioso da Europa enfrentasse o seu adversário mais poderoso: o seu povo.

## **2.2 Decadência do Antigo Regime e a Revolução Francesa**

O último monarca do reino francês foi Luís XVI que assumiu o trono em 1776 em um país devassado economicamente em decorrência dos gastos gerados pela Guerra dos Sete Anos (1756 -1763) conflito armado contra a Prússia e a Inglaterra, a intervenção do país na guerra de independência dos Estados Unidos, a má

administração da Corte francesa e somado a esses fatores, o país tinha passado por secas e inundações, ocasionando um problema de desabastecimento.

Diante dessa crise, Luís XVI pediu apoio aos burgueses para solucionar os problemas estatais, e em troca desse apoio os burgueses exigiram a nomeação de Necker para o ministério que propõe a convocação dos Estados Gerais. Entretanto, por conflitos de interesses o monarca determinou a dissolução dos Estados Gerais em maio de 1789.

Tal fato gerou revolta entre os burgueses e revoltados pela decisão do rei, no dia 20 de junho, os deputados do Terceiro Estado invadiram a Sala do Jogo da Péla, no castelo de Versalhes, jurando que não sairiam até dar à França uma Constituição. Em 9 de julho, declararam-se em Assembleia Nacional Constituinte.

Apesar de tentar conter a burguesia diante dessa crise política, Luís XVI não conseguiu conter a massa popular que, em 14 de junho tomara Bastilha, um símbolo do absolutismo francês e que consistia no último apoio militar do monarca, ato este que é considerado como Marco Inicial da Revolução Francesa.

O historiador Daniel Neves Silva relata o como:

A população parisiense foi às ruas da cidade no dia 12 de julho de 1789. A agitação popular permaneceu e, no dia 14 de julho, a população seguiu com o seu levante, atacando primeiro o Arsenal dos Inválidos e depois promovendo a queda da Bastilha. A Bastilha era uma antiga fortaleza que havia sido transformada em prisão para os opositores políticos dos reis franceses.

Na ocasião do ataque, a Bastilha estava praticamente vazia e só possuía sete prisioneiros. A população de Paris que tinha se rebelado queria tomar a pólvora que estava armazenada na Bastilha, que era o símbolo da opressão do Antigo Regime, isto é, do absolutismo francês.

Com a notícia da queda da Bastilha, a revolução espalhou-se por toda a França, precipitando transformações no país e levando milhares de pessoas, nas cidades e no campo, a se rebelarem contra a aristocracia francesa e contra o Antigo Regime. (SILVA, 2010).

Com os movimentos revolucionários o povo passou a acreditar em que era possível mudar quase todos os aspectos da sociedade, não se restringindo apenas as mudanças políticas, mas a própria natureza humana através da política.

Os resultados das ações realizadas resultaram na formação dos estados modernos que conhecemos, com o abandono das antigas tradições monárquicas e a criação do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente dos direitos e das garantias individuais, daí a importância desse período histórico.

### 3 O PENSAMENTO ILUMINISTA E O DESENCATAMENTO DO MUNDO

O movimento iluminista presenciado no século XVIII abrangeu um arcabouço de mudanças de paradigmas para o homem que passou a si ver como autossuficiente para atingir o pleno conhecimento sobre todas as coisas pelo o uso da razão o que trouxe novas maneiras de organização política, econômica e social.

#### 3.1 Século das Luzes

Quando analisarmos as mudanças advindas pelo pensamento iluminista, e possível afirmar que as suas concepções moldaram o pensamento hegemônico da sociedade atual. Os seus precursores estabeleceram o campo teórico das ciências e, portanto, do Direito, sustentando o que hoje é denominado como o Estado Democrático de Direitos.

Pensadores como Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau foram um dos precursores do pensamento iluminista que se mostravam convictos de que a razão era o meio capaz de entender a natureza e a sociedade, de explicar a religião, de libertar o homem de seus temores seculares e que tudo era possível reformular.

O Iluminismo pode ser compreendido como sendo um movimento intelectual ocorrido na Europa durante o século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, tendo em visto o rompimento com o Absolutismo até então vigente, o Mercantilismo e a sociedade de forma estamental, inaugurando uma nova ordem em sociedade.

Os representantes desse movimento queriam combater o obscurantismo, a ignorância e o despotismo. Além disso, queriam divulgar o conhecimento científico a fim de, por meio dele, possibilitar o progresso humano. No entanto, o progresso humano também possibilitaria o desenvolvimento da ciência, ou seja, quanto mais o homem conhece a ciência, mais progride intelectualmente e é capaz de fazer a ciência ir além. (SANTOS, 2015).

A razão passou a ser considerada como a única forma de se atingir a verdade absoluta, o bem e a liberdade do homem. Com esses ideais de explicação racionais dos fenômenos e com a popularização da ciência foi alcançado um desenvolvimento da sociedade, conforme destaca Dupas:

Um dos ícones daquele século, que marcou o sucesso definitivo de uma doutrina geral de progresso. O avanço da astronomia – com a perda do

privilégio cósmico da Terra – e a necessidade de admitir que possam não estar sós no universo tiveram uma profunda influência no pensamento humano. O destino universal do homem, defendido pela Igreja, sofreu forte abalo; restavam-nos perdidos na imensidão do universo, encontrar uma teoria menos grandiosa para iluminar nosso futuro de habitantes desse pequeno planeta. (DUPAS, 2006, p. 40).

Foi presenciada, uma virada no campo das ideias, a substituição da imaginação pelo saber racional e científico. Findou a era das explicações metafísicas para uma era racionalizada.

O conhecimento científico sobrepôs o conhecimento religioso e do senso comum, uma ruptura com o passado, onde os homens poderiam ser senhores de seu próprio destino e conhecedor das leis naturais.

A ciência se desenvolveu, mas os seus representantes pregaram um desenvolvimento para além da ciência, mas um desenvolvimento do homem em todos os seus aspectos como literário, teórico e prático, devendo tal progresso alcançar a moral e a política.

As principais características desse movimento filosófico puderam ser sentidas em vários pactos, mas dentre temos a consciência individual autônoma, no qual o homem deveria se libertar das concepções impostas e pelo uso do seu próprio entendimento alcançaria a verdade:

Para que o homem desenvolvesse sua razão e assim pudesse conhecer o real em todos os aspectos, ele deveria fazer uso do próprio entendimento e não agir conforme aquilo que lhe diziam. Pelo uso da razão seriam capazes de intervir na realidade para organizá-la racionalmente. Dizer que o homem possui consciência individual autônoma significa dizer que ele não precisa de uma autoridade externa, seja política, religiosa ou até mesmo médica; também significa que pode ser livre em relação as suas emoções, paixões e desejos.

O indivíduo era livre, conceito baseado no livre comércio e oposto ao absolutismo, individual, ou seja: consciente e capaz de se autodeterminar e que deveria ser tratado com igualdade jurídica em relação aos outros, uma forma de garantir sua liberdade. (SANTOS, 2019).

Para os seus precursores, todos os homens são igualmente dotados de capacidade natural para compreender e adquirir o conhecimento pelo uso da razão no âmbito da educação, da ciência e da filosofia. E esse conhecimento possibilitaria o progresso da sociedade, a partir de sua consciência individual autônoma contra a ignorância.

Ademais, outro viés característico do Iluminismo era rejeitar tudo aquilo que pudesse dificultar o alcance da verdade, cabendo, portanto, identificar tais obstáculos e eliminá-los como a religião.

Por fim, o homem passou a deter autoridade de si, não sendo possível admitir que outro assumisse a responsabilidade de seu pensamento. Como cada homem possui a plena capacidade de atingir o conhecimento e obter a verdade é de sua única responsabilidade fazer uso de sua razão para estabelecer seus modos de conduta e fundamentar suas decisões.

No terreno da filosofia tivemos o jusnaturalismo precursor da igualdade entre todos os homens que será o enfoque do trabalho, haja vista que tal pensamento foi o propulsor dos direitos e das garantias existente no Estado Democrático de Direito, e tal pensamento parte da:

Suposição da existência de direitos individuais deduzidos da própria natureza humana, o que significa afirmar que o indivíduo enquanto tal precede qualquer organização coletiva ou social, que o indivíduo é, acima e antes de tudo, um sujeito de direito. Os pensadores mais representativos dessa corrente foram Rousseau e Locke: o primeiro, defendendo o princípio de que a vontade geral do povo é a única fonte de legitimidade dos governantes, o segundo, elaborando a imagem do estado de natureza humano e assinalando a existência de direitos inatos, preexistentes a qualquer poder. (COMPARATO, 1999, p.131).

Todo esse ideal revolucionário foi absorvido pela Revolução Francesa e expandido para outras nações e sociedades, conforme pontua Santos:

Só após a Revolução Francesa que este modelo de racionalidade se estenderia mais fortemente às outras nações e sociedades. Paradigmas que acabavam por reconduzir a duas distinções fundamentais do saber: primeiro, o conhecimento científico sobrepondo-se ao conhecimento religioso e do senso comum e; em segundo, entre a natureza e a sociedade. O conhecimento, portanto, avançaria as fronteiras do imaginário e teria um caráter descomprometido e livre pela observação científica. (SANTOS, 1987).

### **3.2 Precusores do pensamento iluminista**

O pensamento iluminista interferiu na maneira como o homem se veio em relação ao seu próprio destino: passou a crer que era detentor de seu próprio destino, contrariando as imposições religiosas e os privilégios dados a nobreza e ao clero que até aquela época eram predominantes.

Os ideais iluministas estiveram associados a autores como Locke, Montesquieu, Rousseau, Kant, Cesare Beccaria e tanto outros disseminaram um conjunto de ideias que alocavam a liberdade individual como o centro de discursão, dando o fundamento teórico e filosófico para o surgimento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Jhon Locke considerado por muitos como o “pai do Iluminismo” propunha que ao nascerem todos os homens possuíam direitos naturais, o direito à vida, à liberdade e à propriedade e para garantir o exercício de tais direitos, os homens criaram o governo que só seria considerado válido a partir de um contrato entre governantes e governados, devendo ainda cumprir a sua obrigação de respeitar os direitos naturais.

Ademais,

em seu 2º Tratado sobre o Governo Civil, Locke contraria Hobbes ao defender que o estado de natureza não poderia ser uma guerra de todos contra todos, mas um estado de perfeita liberdade, sem nenhuma forma de subordinação ou sujeição, sendo todos os homens iguais em poder. Nesse estado, os homens gozariam dos chamados direitos naturais: vida, liberdade, igualdade e propriedade privada – essa última seria derivada do trabalho e, portanto, natural. No estado de natureza, não havendo polícia ou leis para impedir que os indivíduos se molestem, põe-se nas mãos de todos os homens o poder de preservar sua propriedade contra os danos de outros homens. É claro que, numa situação em que todos têm o direito de castigar um infrator, surgem inconvenientes: sendo os homens juízes de seus próprios casos, o amor próprio, a paixão e a vingança os levariam longe demais na punição de outrem, daí seguindo a confusão e a desordem. Além disso, caso um homem não tenha força para punir seu ofensor, ou defender-se dele, não há apelo a fazer senão aos céus. Por causa desses inconvenientes, os homens, por “necessidade e conveniência”, decidiram reunir-se fazendo um pacto para a mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens. Assim, a sociedade política nasce quando os indivíduos renunciam ao seu poder natural de justiça, passando-o às mãos do governo, com o objetivo único de conservar a si próprio, sua liberdade e sua propriedade – o chamado “Contrato Social”. (RODRIGUES, 2017).

Dessa maneira, de acordo com os pensamentos de Locke, a finalidade do surgimento do estado é a preservação dos direitos e garantias individuais e, não os restringir. Caso o governo não cumpra tal finalidade, abre-se a possibilidade de derrubada deste pelos indivíduos, haja vista que o fundamento do poder político é o consentimento do povo. Por ser empirista, defendia a ideia de que o conhecimento não é inato, mas resulta do modo como elaboramos as informações que recebemos da experiência, portanto, considerava a mente como uma tábua rasa, no qual as



percepções sensíveis deixam sua marca e, portanto, as ideias da mente correspondem às coisas reais.

Outro percurso dos pensamentos do Iluminismo Montesquieu elaborou a separação dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo cada um deles ocupados por pessoas diferentes, cada um independente, mas ao mesmo tempo, fiscalizando um ao outro. Esse pensamento é conhecido como a Teoria da Separação dos Poderes.

Ao que pese ser Montesquieu ser o precursor desse princípio relevante para o Estado Democrático de Direito com a sua obra “O espírito das leis”, Aristóteles é considerado como sendo o primeiro a conceituar e propor a divisão das funções do Estado.

A teoria da Separação de Poderes do filósofo iluminista Montesquieu redefiniu o poder do Estado, de forma que este passasse a ser limitado. Para ele, o poder do Estado deveria dividir-se em funções específicas, (especialização funcional), atribuídas a órgãos independentes (independência orgânica), possibilitando a limitação do poder em razão da sua incompletude. Em outras palavras, o poder era limitado pelo próprio poder, de forma que não seria mais absoluto. (PIRES, 2015).

A obra tem início com uma teoria geral sobre as leis, que seria a base da filosofia política de Montesquieu. Posteriormente:

Montesquieu, com o intuito de fazer uma obra de ciência positiva, remodela as classificações tradicionais dos regimes políticos. Distingue três espécies de governo: republicano, monárquico e despótico. Em cada tipo de regime, que observa aqui ou ali pelo mundo, ele estuda sucessivamente a natureza, ou seja, as estruturas constitutivas que nele se podem notar, e o princípio, ou seja, o mecanismo do seu funcionamento. (HUISMAN, 2001, p. 705).

Ademais, o iluminista destacou o perigo de concentrar todo o poder em apenas um órgão, devendo esse poder ser dividido entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Quanto ao Poder Executivo Montesquieu discorreu que:

O poder executivo deve estar nas mãos de um monarca porque essa parte do governo, que quase sempre requer uma ação instantânea, é melhor administrada por um, do que por muitos, enquanto o que depende do poder legislativo é frequentemente melhor ordenado por muitos, do que por uma única pessoa. (MONTESQUIEU, 1998, p. 193).

Enquanto o Parlamento ocupou uma função privilegiada em relação aos demais poderes, uma vez que competir-lhe a função de legislar, além de editar normas gerais e abstratas em nome do povo, a função jurisdicional era vista por Montesquieu como uma função secundária, de menor relevância, que jamais poderia impor aos demais poderes qualquer limitação que não fosse decorrente da própria separação.

O esclarecimento quanto a essa divisão de poder pode ser obtida pelo seguinte trecho da obra *O Espírito das Leis*:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. [...] os príncipes que quiseram tornarem-se despóticos sempre começaram por reunir em sua pessoa todas as magistraturas. [...] O poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano; [...]. Os dois outros poderes poderiam ser dados antes a magistrados ou a corpos permanentes, porque não são exercidos sobre nenhum particular; sendo um apenas a vontade geral do Estado e o outro a execução desta vontade geral. (MONTESQUIEU, 1998, p.193).

Como desdobramento de tal pensamento, o iluminista desenvolveu a Teoria do Sistema de Freios e Contrapesos, que propõe uma limitação do poder pelo próprio poder, de modo que cada poder deve ser autônomo e exercer a função que lhe fora atribuída, sendo que incumbe aos demais poderes controlar o exercício de tal atividade.

Até Montesquieu, não havia consenso quanto à forma mais adequada para a Separação dos Poderes. Ocorre que, após “*O Espírito das Leis*”, os Estados adotaram sua corrente tripartite como garantia das liberdades individuais, de forma a fazerem a separação tripartida constar, até os dias de hoje, nos textos constitucionais de países democráticos. Este fato acarretou na diminuição do absolutismo dos governos e, conseqüentemente, na transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal. (PIRES, 2015).

O cerne do pensamento social de Rousseau fora a concepção de que a natureza humana é boa, mas a sociedade é quem a corrompe a bondade natural do homem. Para cessar a influência negativa da sociedade na bondade humana seria necessário, portanto, uma redução do poder do Estado soberano sobre os cidadãos livres, que se organizariam sobre a forma do contrato social, livres das imposições do Estado e articulados nos princípios da sociedade civil.

Pode destacar como principal obra de Rousseau o “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” que assim destaca:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: 'Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes de que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém. [...]'. (ROUSSEAU, 1978).

O iluminista Kant reformulou a concepção de dignidade humana, abandonando o conceito cristão que ligava essa dignidade à santidade, de modo que era considerado indigno todo aquele que cometesse algum delito. Nesse cenário de perspectiva o indigno era desprovido de semelhança divina, e isso validava as atrocidades que fossem realizadas, como torturas físicas e psicológicas que eram comumente aplicadas.

O iluminismo trouxe um renascimento do ser humano como um ser inestimável, sem preço, na qual não poderia ser comparado um objeto, independentemente de sua crença ou credo, apenas pelo fato de ser um ser humano. Sobre esse pensamento, escreveu ele:

Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo. (KANT, 2004, p. 64).

Em consonância com o pensamento kantiano Sarlet preleciona que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito, o que se difere dos objetos. Estes por sua vez, possuem um valor condicional, enquanto irracionais, e por isso, são chamados de coisas, substituíveis por outras coisas equivalentes. Ao contrário disso, os seres racionais são chamados de pessoas, pois constituem um fim em si mesmo, possuem um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não podendo nunca ser utilizados como meios. Daí surge a sua dignidade: como as pessoas possuem um valor intrínseco, elas são dotadas de dignidade.

A dignidade é, portanto, um atributo diferenciador do homem em relação aos demais seres, atributo este que é inato e que justifica a alocação do ser humano como o centro de proteção do ordenamento jurídico, haja vista que o direito e as normas existem para proteger o homem e sua dignidade.

Por fim, vale destacar o principal humanista das ciências penais que traz em seu pensamento os ideais iluministas, o Marquês de Beccaria, Cesare Bonesana. A sua obra que sintetiza seu pensamento é “Dos delitos e das penas” de 1764, que já inaugura sob a influência das teorias contratualistas dos iluministas Jean-Jacques Rousseau e de John Locke, no qual a origem das leis e o advento do conceito de soberania estabelecido são o resultado da renúncia das liberdades individuais em prol do coletivo, visando, assim, o bem público.

Ademais:

Beccaria procede seu discurso citando Montesquieu, e estabelecendo, dessa forma, a divisão e as limitações entre as funções de cada Poder. Assim, somente a lei pode determinar as penas dos crimes, pois está estabelecido somente pelo soberano – entende-se legislador - a garantia da punição dos delitos em defesa das usurpações particulares no ambiente gregário. Nesse sentido, o magistrado não tem poder de aumentar a pena estabelecida para um cidadão delinquente, sendo o julgamento da verdade factual sua real função. (OLIVEIRA, 2016).

Beccaria deixa a lição de que para evitar injustiça no âmbito da punição ao indivíduo que cometeu crime, há de se ter uma divisão das funções, inclusive cita em sua obra os ensinamentos de Montesquieu que leciona que:

Nos Estados despóticos, o próprio príncipe pode julgar. Não o pode nas monarquias: a constituição seria destruída, os poderes intermediários dependentes varridos; [...]. Eis aqui outras reflexões. Nos Estados Monárquicos, o príncipe é a parte que persegue os acusados e faz com que sejam castigados ou absolvidos; se ele próprio julgasse, seria juiz e parte. Nestes mesmos Estados, o príncipe possui muitas vezes os confiscos: se ele julgasse os crimes, seria mais uma vez juiz e parte. Além do mais, perderia o mais belo atributo de sua soberania, que é o de agradar: seria insensato que ele fizesse e desfizesse seus julgamentos. [...]. Possuímos hoje uma lei admirável: é esta que determina que o príncipe, estabelecido para fazer executar as leis, coloque um oficial em cada tribunal, para perseguir, em seu nome, todos os crimes de sorte que a função dos delatores não é conhecida entre nós e este vingador público fosse suspeito de abusar de seu ministério, obrigá-lo-famos a nomear seu denunciante. (MONTESQUIEU, 1998, p. 89).

Beccaria afirma que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Há certeza, ao refletir-se sobre esta afirmação, que reforçada está a da necessidade de divisão das funções de poder e de, no caso do controle das penas, a obrigatoriedade de estas advirem de leis oriundas do Poder Legislativo, legítimo representante do povo e com atribuições para legislar.

[...] só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e essa autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum Magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite fixado pelas leis, que é pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o Magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou do bem comum, aumentar a pena estabelecida para o delinquente cidadão. (BECCARIA, 1999, p. 30).

Por fim, foi o iluminista Beccaria que apontou a necessidade de se ter uma proporcionalidade entre a pena aplicada e o crime cometido, atacando as penas aflitivas e a pena de morte, pois na concepção de Beccaria (1998) “a finalidade da pena não é o de atormentar e afligir a um ser sensível, nem o de desfazer um crime já cometido”. O autor defende a ideia de que a pena deve ter um caráter preventivo, de evitar que outros, ou que o mesmo delinquente, se encoraje diante da

impunidade a praticar outro delito. Conforme aponta Calamandrei, não mais se pune porque se pecou, mas sim se pune para que não se peque.

### **3.3 Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

Todo esse movimento filosófico que marcará a o século XVIII alocou a liberdade individual no centro da discussão sobre todos os aspectos da vida em sociedade, defendendo o domínio da razão sobre qualquer outra forma de obtenção do conhecimento, e teve a Revolução Francesa como um marco histórico desse rompimento.

Todo esse conhecimento culminou na elaboração da Declaração de Direitos de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documentos esses que são os pilares dos direitos e das garantias fundamentais presentes no Estado Democrático de Direito.

A Declaração de Direitos de Virgínia foi escrita em 1776 no contexto da luta de independência das treze colônias inglesas que se tornariam os Estados Unidos da América é anterior a Declaração de Independência.

Como leciona José Afonso da Silva (2017), além de preocupar com as liberdades, a Declaração preocupava-se basicamente com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes, tornando-se um marco para os direitos fundamentais.

Em seus dezoito artigos, trouxe em sua redação a garantia ao direito à vida, à liberdade e à propriedade. Outros direitos humanos foram expressos na declaração, como o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.

A Declaração possui como tônica preponderante à limitação do poder estatal juntamente com a valorização da liberdade individual, enfatizando o seu caráter democrático característico do Iluminismo:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA, 1776).

Sobre esta Declaração, Sarlet ensina que:

As declarações americanas incorporaram virtualmente os direitos e liberdades já, reconhecidos pelas suas antecessoras inglesas do século XVII, direitos estes que também tinham sido reconhecidos aos súditos das colônias americanas, com nota distintiva de que, a respeito da virtual identidade de conteúdo, guardavam as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida à eficácia inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim todos os poderes públicos. (SARLET, 2001, p. 46).

Após alguns anos, sob a influência das ideias filosóficas iluministas surge na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, adotada pela Assembleia Constituinte Francesa. Os dezessete artigos constantes nessa declaração serviram para influenciar a Constituição dos povos do ocidente e do oriente, no qual representou um notável progresso na afirmação de valores fundamentais da pessoa humana presente até os dias de hoje.

Neste documento ocorre a exaltação das concepções jusnaturalistas e iluministas, mas ao mesmo tempo representa o primeiro passo no reconhecimento dos direitos humanos, já que a irradiação dos efeitos desta era um objetivo dos revolucionários. Pela primeira vez foi institucionalizado um documento baseado na liberdade, igualdade e fraternidade, a máxima da Revolução Francesa.

Contendo trinta artigos, essa declaração apresenta um conjunto de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não poderia se realizar. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se inicia com o seguinte preâmbulo:

Os representantes do povo francês constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre

permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão [...] (FRANÇA, 1789).

Por esse trecho inicial fica evidente a que a Assembleia sabia da necessidade dessa declaração e que estariam realizando um fato importante para a proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Em seu Art. 1º trouxe o reconhecimento de igualdade e liberdade entre todos os homens ao dispor que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. (FRANÇA, 1789). O segundo artigo, é considerado o alicerce da Declaração, pois afirma que: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão. (FRANÇA, 1789).

O poder estatal saiu da esfera do monarca para a esfera do povo, passando este ser o legítimo detentor de tal poder e que, portanto, deve participar pessoalmente ou, através de seus representantes, conforme dispõe o Art. 3º. “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”. (FRANÇA, 1789).

Quanto aos direitos naturais do homem, a Declaração foi o primeiro documento que tratou das garantias individuais do homem e que serviu de fonte para outros documentos de direitos humanos que vieram posteriormente regulando tais direitos.

É nesse sentido que a Declaração assegura como liberdade do homem, inclusive no âmbito da expressão de opinião, e o direito à propriedade. No âmbito penal fora traçado as garantias de um devido processo penal para que o estado possa se valer dos instrumentos penalizadores, conforme os artigos dispõem:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da



sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16º. A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17º. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. (FRANÇA, 1789).

Pelo exposto acima, a liberdade é definida no artigo quarto, como o “poder fazer tudo o que não prejudique outrem” e que não seja proibido em lei, a fim de evitar que outros sejam prejudicados. O artigo onze se refere a liberdade de opinião e expressão: “ a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais

preciosos do homem; portanto, todo o homem deve poder falar, escrever, imprimir livremente, salvo em casos de abuso dessa liberdade [...]”.

Por fim, o direito à propriedade é explanado no último artigo, o dezessete, como sendo um “direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a menos que seja de utilidade pública legalmente constatada e sob a condição de justa e prévia indenização”.

Pelo exposto, a referida declaração tornou-se um verdadeiro modelo ético a partir do qual se pode medir e contestar a legitimidade dos regimes de governos. Os direitos ali inscritos constituem um dos mais importantes instrumentos da nossa civilização

Tanto a Declaração de Direitos da Virgínia como Declaração de Independência Americana estão fundamentadas nos direitos naturais do homem, ou seja, nos direitos “inalienáveis”. Ambas foram importantes para o desenvolvimento dessas ideias tanto dentro dos Estados Unidos como em toda a América. Ao garantir a liberdade, igualdade e fraternidade, as referidas Declarações adquiriram o papel de atestado de óbito do Antigo Regime, com o Absolutismo Estatal e o estamento social.

## 4 A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO ILUMINISTA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme foi explanado no presente trabalho, o iluminismo foi um movimento filosófico que trouxe uma nova perspectiva ao homem sendo considerado um marco no rompimento do vínculo deste com a religião passando a priorizar vínculo com a ciência, em que a razão passou a ser vista como única forma de se extinguir o obscurantismo e de atingir a verdade absoluta, o bem e a liberdade do homem.

Esse movimento foi composto por vários pensadores que passaram a questionar a realidade vivenciada no fim do século XVIII e vários avanços nas áreas das ciências naturais e humanas foram desenvolvidos nesse período revolucionário. Diante do objeto de estudo proposto neste trabalho, nos limitamos a abordar a vertente política do iluminismo, haja vista ser esta vertente a sucessão histórica que culminou na defesa de direitos que seriam indissociáveis da condição do ser humano.

Antes da consolidação dos ideais iluministas, o governo era submetido ao Antigo Regime que se baseava na Teoria do Direito Divino defendido por Bossuet, que era caracterizado como o sistema político monárquico absolutista.

Nesse regime o monarca não está sujeito a contestações ou regularizações realizadas por qualquer outro órgão, seja ele judicial, legislativo, religioso, econômico ou eleitoral.

Um monarca absoluto exerce o poder político irrestrito sobre o Estado e sobre o seu povo. Entretanto, os pensadores iluministas questionaram tais paradigmas e assim, tivemos uma ruptura com tal regime, inaugurando o que hoje se denomina como Estado Democrático de Direito.

Os ideais iluministas alocaram o homem como o centro do poder, e não mais o monarca, passando o povo a ser o titular do exercício do poder, que poderá se dar diretamente ou por meio de representantes.

Passou a ser reconhecido como possuir de direitos inatos a sua condição, direito à liberdade, a propriedade e a outros que moldaram os direitos e garantias fundamentais estatuídas na constituição Federal.

O movimento iluminista reconheceu o homem como capaz de adquirir o conhecimento e conseqüentemente possuidor de capacidade para tomar as

decisões sobre a sua vida. Conhecimento adquirido pelo uso da razão, e não mais de providências devidas.

Dessa nova perspectiva confere ao povo a titularidade do poder, incumbindo a este delimitar as normas consideradas importantes para a convivência harmônica em sociedade, normas estas que se encontram no ápice da pirâmide normativa do Estado, e que deve ser respeitada por todos, inclusive por aqueles que exercem as funções estatais.

#### **4.1 Estado Democrático de Direito e a Lei Fundamental**

O Estado Democrático de Direito surge como expressão jurídica de democracia liberal pautada nos valores da igualdade, liberdade, fraternidade e da dignidade da pessoa humana. Insta salientar que a configuração desse estado, não é fruto da junção do Estado democrático com o Estado de Direito, mas se trata de um novo conceito.

O Estado de Direito se caracteriza como sendo:

Uma das garantias das constituições liberais burguesas. Daí falar-se em Estado liberal de Direito, o qual tinha como objetivo fundamental assegurar o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade estatal havia de submeter-se à lei. Suas características básicas foram: a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) enunciado e garantia dos direitos individuais. 2 Essas exigências continuam a ser postulados básicos do Estado de Direito, que configura uma grande conquista da civilização liberal. A concepção liberal do Estado de Direito servira de apoio aos direitos do homem, convertendo os súditos em cidadãos livres. (SILVA, 1998).

Ao passo que o Estado democrático pode ser compreendido como aquele que:

Se funda no princípio da soberania popular, que "impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento".<sup>20</sup> Visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos

fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, na verdade, contrapõe-se ao Estado liberal, pois, como lembra Paulo Bonavides, "a ideia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos tem direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente te esse direito. (SILVA, 1988).

Nas lições de José Afonso da Silva (1998) o Estado Democrático de Direito consiste, na verdade de um novo conceito que possui conceitos dos elementos componentes, mas que os superam na medida em que "incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo".

Ao dispor que o Estado é democrático trata-se de uma qualificação que ocasiona em uma irradiação de valores democráticos sobre todos os elementos constitutivos, assim como sobre a ordem jurídica.

Estado Democrático de Direito é um termo utilizado para definir uma sociedade política comandada por representantes eleitos pelos cidadãos dessa sociedade que tem por função zelar pela separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e a obediência aos ditames legais.

Ademais, tal conceito abarca a exigência de que o Estado seja regido pelas normas erigidas como fundamentais pela sociedade, atuando como limitadoras do poder estatal. Nessa organização estatal apenas o direito positivo, isto é, aquelas normas codificadas e aprovadas pelo órgão legítimo poderá limitar a ação estatal. As outras fontes de direito como Canônico ou Natural são repudiadas.

Diante disso, o princípio da legalidade é basilar do Estado Democrático de Direito, pois é de sua essência a subordinação a Constituição fundando-se na legalidade democrática. Conforme destaca José Afonso da Silva:

Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Deve-se, pois, destacar a relevância da lei no Estado democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também quanto à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. (SILVA, 1998).

Nesse contexto, a Constituição passa a ocupar um papel de destaque, pois é nesse dispositivo está descrito o alicerce do ordenamento jurídico, as normas que ocupam o ápice da pirâmide do conjunto normativo, e assim sendo, para o Estado Democrático de Direito é imprescindível a existência de uma Constituição.

É sob esse mandamento que é instituída a República Federativa do Brasil, conforme preleciona o Art. 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Segundo Silva:

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3, inciso II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de Governo;<sup>30</sup> pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias<sup>31</sup> e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. Não é Estado de democracia popular subordinado ao personalismo e ao monismo político, mas tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo. (SILVA, 1988).

Como um desdobramento lógico, o Estado democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional.

A constituição deve garantir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais, assim faz-se necessário a garantia de um sistema de direitos

fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais, direitos esses que foram idealizados pelos iluministas durante o movimento revolucionário.

Ainda, se caracteriza um Estado Democrático de Direito àquele que assegura uma justiça social, igualdade, sob o alicerce do princípio da legalidade e que dispõe de uma divisão de poder, e garante a segurança jurídica.

#### **4.2 Igualdade, Liberdade e Fraternidade e a conquista dos direitos e das garantias fundamentais**

A garantia dos Direitos Fundamentais garantidos nos Estados Democráticos de Direito é resultado do movimento revolucionário iluminista do século XVIII que deu embasamento teórico e filosófico a Revolução Francesa e mais adiante culminou nos primeiros diplomas legais que passaram a reconhecer existência livre, digna e igualitária de todos os seres humanos: a Declaração de Direitos e do Bom Povo de Virgínia e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Ambos diplomas foram os precessores do arcabouço jurídico de proteção de direitos humanos no âmbito internacional, assim como os direitos e as garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Comparato (2001) argumenta que a Declaração da Virgínia de 12 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história. Essa declaração reconhece solenemente que os homens são iguais, pela sua própria natureza. Treze anos depois, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada por meio do artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Porém, faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, ou seja, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Ademais, foi nesse contexto histórico, mais especificamente:

[...] foi a França pós-revolucionária que reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem. O certo é que se estimulou, sob a égide de um Estado-Nação unificada, o processo de integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum. (WOLKMER, 2003, p. 2).

Essas duas declarações possibilitaram o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, como leciona Comparato:

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. (COMPARATO, 2001).

Com a mudança advinda pelo movimento revolucionário, novas necessidades surgiram, bem como conflitos e novos problemas colocados pela sociedade culminaram em novas formas de direitos, o que exigiu e propôs instrumentos jurídicos adequados para materializar e garantir essa tutela jurisprudencial.

Para Wolkmer (2003) a Declaração de Virgínia (1776), e a Declaração Francesa (1789), tutelam novos direitos e afirmam que os homens possuem direitos naturais considerados inalienáveis e sagrados, que antecedem qualquer organização política. O processo de reconhecimento e afirmação de direitos do homem, chamados de fundamentais, constitui uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental.

José Afonso da Silva (2017), afirma que os direitos fundamentais surgem em função de reivindicações e lutas pela conquista de direitos, mas apresenta como pressupostos duas categorias de condições, a saber: *condições reais* (ou *históricas*), onde às declarações do século XVIII manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta e degenerada e o surgimento de uma sociedade tendente à expansão comercial e cultural; e *condições ideais* (ou *lógicas*), consistindo nas diversas fontes de inspiração filosófica anotadas pela doutrina francesa, tais como o pensamento cristão, o direito natural e o iluminismo.

Os direitos fundamentais são abordados por Bulos como sendo:

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obras da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante. (BULOS, 2017, p. 69).



Os direitos fundamentais devem estar disciplinados na lei suprema do Estado, para que não seja permitido o abuso do poder estatal e garantido a limitação deste poder com o fim de visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A garantia de tais direitos não se deu a um só jato, foram conquistas adquiridas através de gerações, de modo que é possível observar três gerações dos direitos fundamentais.

Os direitos oriundos das Revoluções Americana de 1776 e a Francesa de 1879 abrangem o direito à vida, à liberdade e à propriedade, são os primeiros direitos a serem positivados ou serem reconhecidos nas primeiras constituições, portanto, chamados de direitos de Primeira Dimensão.

Nessa geração abrangem são os direitos civis e políticos do homem, que se opunham ao direito estatal. A liberdade do indivíduo tinha que ser resguardada face ao poder do Estado absolutista, ao mesmo tempo em que o cidadão necessitava participar desse poder. Alexandrino (2012) diz que: “Por serem repressores do poder estatal, os direitos fundamentais de primeira geração são reconhecidos como direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado”.

Despontaram no final do século XVII, trazendo uma limitação ao poder estatal, onde as prestações negativas impunham ao Estado uma obrigação de não fazer. Para Wolkmer (2003), tais direitos fora a expressão de um cenário histórico marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Esses direitos individuais, civis e políticos, surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico, que sintetiza as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais.

Como decorrência dos impactos da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos tiveram como desdobramento o surgimento dos direitos de Segunda Dimensão que correspondem à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros.

Para Sarlet, tais direitos,

envolvem interesses do proletariado tais como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos trabalhadores, por estes motivos são chamados de direitos sociais. Assim, são denominados por terem sua gênese vinculada às reivindicações das classes menos favorecidas, especialmente a classe operária. (SARLET, 2001, p. 49-50).

Para Benavides (2008) os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade. Portanto, nesse momento é caracterizado como o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, não mais recaído no aspecto de absteísmo estatal, e sim vinculado a valores sociais que demandam realização concreta do Estado como um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos.

A realidade do século XX, de divisão do mundo entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, no qual não apenas a vida e a liberdade merecem proteção, mas a vida e a solidariedade entre os seres humanos ganham um lugar de destaque, ocasionando uma nova dimensão de direitos, a terceira dimensão de direitos fundamentais.

Compõe a terceira dimensão os São direitos de terceira dimensão os direitos metaindividuais, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ligados ao princípio da solidariedade, cujos titulares são grupos ou categorias de pessoas. Nesse sentido, Bonavides (2008) argumenta que direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, [...], têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Esses direitos possui uma implicação do âmbito universal, uma vez que sua titularidade é coletiva, e, portanto, indefinida e indeterminável.

Com o avanço da sociedade tem-se a aprovação da Declaração Universal de 1948 representa o ponto alto de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

## 5 CONCLUSÃO

Com a mudança idealizada pelos pensadores iluministas o homem assumiu uma nova posição no mundo: passou a ocupar uma posição de destaque em que passou a ser considerado como capaz de obter o conhecimento pelo uso da razão de todas as coisas: ciências naturais, astrofísica, política, entre outros aspectos.

Esse um movimento intelectual ocorrido na Europa durante o século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, trouxe mudanças na seara política, que reconhecia a igualdade entre todos os homens. Esse pensamento iluminista era incompatível com a estrutura social, econômica e política existente, de Absolutismo Monárquico, estamento de classes, domínio do cristianismo, entre outros amarres existe naquele período histórico.

Os preceitos iluministas podem ser considerados como uma ruptura entre o Antigo Regime para inaugurar uma nova ordem: igualdade, liberdade e fraternidade. Foi presenciado a libertar o homem de seus temores seculares, passando a imperar o ideal de que tudo era possível reformular pelo uso da razão.

Tais ideais moldaram a sociedade, e após um longo processo histórico que desencadeou a Revolução Francesa, a Declaração de Direito de Virginia e a Declaração Universal dos Direitos Humanos a sociedade ocidental se pauta nesses alicerces, que culminaram ao que conhecemos como Estado Democrático de Direito.

Com o iluminismo foi inaugurando uma nova perspectiva e os iluministas como Locke, Montesquieu, Rousseau, Kant, Cesare Beccaria e tanto outros disseminaram um conjunto de ideias que alocavam a liberdade individual como o centro de discussão, dando o fundamento teórico e filosófico para o surgimento de novos preceitos como a titularidade do poder pelo povo, a separação dos três poderes, a proteção aos valores tidos como essenciais para uma vida digna entre outros aspectos presente nos preceitos constitucionais que estão exarados no estado brasileiro.

A República Federativa do Brasil tutela por meio dos direitos fundamentais todos os cidadãos contra as possíveis arbitrariedades do estado. Os preceitos normativos existentes no texto constitucional refletem a proteção aos valores elencados como essenciais para uma vida digna, após o reconhecimento do homem

como um ser inestimável, sem preço, na qual não poderia ser comparado a um objeto.

Para caracterizar uma organização estatal como sendo um Estado Democrático de Direito é necessário a garantia de uma vida digna, da presença de meios para se alcançar a justiça social, igualdade entre todos, sob o alicerce do princípio da legalidade e que dispõe de uma divisão de poder, que garante a segurança jurídica que inibirão os arbítrios estatais, e foram os iluministas percussores de tais ideais democráticos.

## REFERÊNCIAS

- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. **Revista dos Tribunais**, ano 86, v. 737, 1999.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, PARIS, 1948.
- DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: UNESP, 2006.
- HUISMAN, Denis (Dir.). **Dicionário dos filósofos**. Tradução de Cláudia Berliner et. al. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KANT, Immanuel – "**Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**". Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LOPES, Marcos Antônio. **Histórica no Antigo Regime: a história antes da historiografia**. Varia História, 2008.
- MADRID. **Universidad Complutense**, 1973. Traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva.
- FERREIRA Filho, Manoel G. et. al. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789**. Liberdades Públicas São Paulo: Saraiva, 1978.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MELLO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, ano II, n. 4, dez. 2011.

OLIVEIRA, Helena. **Análise comparativa da obra dos delitos e das penas de Cesare Beccaria com os atuais dispositivos legais vigentes**. Disponível em: <<https://helenacabrera.jusbrasil.com.br/artigos/337957911/analise-comparativa-da-obra-dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria-com-os-atuais-dispositivos-legais-vigentes>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

PIRES, Ana Carolina Fernandes. **Conceito histórico da Separação dos Poderes**. Disponível em: <<https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "A sociedade estamental: as funções de cada estamento"; **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.brhttps://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-sociedade-estamental-as-funcoes-cada-estamento.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

RODRIGUES, José, PAZ, John Locke, **Defensor do Direito Natural**. Disponível em: <<https://pgl.gal/john-locke-defensor-do-direito-natural/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126%3E>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Causas da Revolução Francesa**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/francesa/revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Wigvan Junior Pereira dos. **Iluminismo**. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/filosofia/iluminismo-movimento-intelectual.html>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.